



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 246/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0001774/97 AI nº 97.12382-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AVICULTURA INDUSTRIAL JOSIDITH LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – Operação beneficiada com não incidência. Autuação decorrente da ação fiscal de Profundidade Normal. Laudo Pericial constata a não existência do ilícito tributário. Apontado na inicial. Ação Fiscal IMPROCEDENTE. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Narra a peça inicial que o contribuinte creditou-se indevidamente de operações beneficiada com a não incidência do ICMS, após levantamento nas vendas de ovos e aves, a contribuinte dentro do Estado do Ceará, contrariando o Decreto 22.852/93, conforme levantamento efetuado pelo agente autuante.

Após apontar o dispositivo legal infringido, no caso o art. 62, inciso I do Decreto 21.219/91, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 767, inciso II, alínea "a" do citado Decreto.

Insatisfeito o contribuinte impugnou o feito tempestivamente, com as seguintes alegativas:

- O agente fiscal deveria ter interpretado a lei Tributária de modo que tanto a venda estadual a contribuinte ou não e a venda a não contribuinte interestadual é aplicado o crédito presumido a alíquota de 4,45%, conforme demonstrado nos anexos 5 e 6.

A



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- As disposições do parecer Nº 353/), anexado aos autos, onde descrevemos abaixo apenas alínea "a" .
- Os cálculos apresentados pelo fiscal autuante às fls. 10, diverge dos números apresentados pelo contribuinte e das determinações do citado parecer nº 353/97.

Logo após recepcionar as alegativas apresentadas pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a célula de perícias e diligências fiscais, com os seguintes questionamentos.

- Analisar os pontos apresentados acima, refazendo os cálculos apresentados pelo fiscal autuante, uma vez que considerou percentuais divergentes dos corretos números definidos pela legislação tributária.
- Elaborar a conta gráfica do contribuinte, durante o período fiscalizado, visto que os números confrontados dos anexos apresentados entre fiscal e contribuinte são divergentes.

Como resposta o Laudo Pericial, constante às fls. 270, transcreve:

. Analisando detalhadamente o documentário da autuada, considerando a interpretação dada pelo Decreto nº 22.852 de 28/10/1993 e Parecer nº 353/97 de 21/07/1997, refizemos os cálculos do imposto legalmente creditado no exercício de 1994 (anexo 1 fls. 271).

. Quanto a Conta gráfica solicitada uma vez o Contribuinte não apresentou crédito indevido estando o livro Registro de Apuração devidamente escriturado, torna-se desnecessário.

Assim como o laudo pericial nega a acusação descrita na peça vestibular, vez que o crédito autorizado pela legislação vigente (Decreto 22.852/93 corresponde ao montante de R\$ 58.115.737,04 e após análise na documentação Livro de Apuração ICMS o contribuinte creditou-se de R\$57.820.724,24, havendo assim uma diferença de R\$ 295.012,80 a menor não aproveitado pelo mesmo, descaracterizando a infração apontada na inicial, a julgadora singular decide-se pela Improcedência do feito..

É O RELATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Trata a inicial da acusação de que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS, proveniente da hipótese de operação ou prestação beneficiada com a não incidência de imposto, após levantamento nas operações de vendas de ovos e aves quando da venda a contribuintes dentro do estado, contrariando o Dec. nº 22.852 de 28/10/93.

Na instância singular foi proferida decisão pela improcedência do lançamento, tendo em vista que a perícia constatou através de Laudo Pericial que não ocorreu o ilícito fiscal apontado na inicial.

Logo, diante do exposto, entendo que não cabe uma maior análise da lide, já que foi constatada a não ocorrência da infração a Legislação Tributária capitulada na inicial, vez que o feito foi totalmente descaracterizado pela Perícia Técnica.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular, que pugnou pela Improcedência do feito.

É O VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgadora 1ª Instância e o recorrido Avicultura Industrial Josidith Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Improcedência do feito fiscal, proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

ANTONIO LEIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Francisco José de Oliveira Silva

José Mirtonio Colares de Melo

Afonso Taboza Pereira

Benoni Vieira da Silva

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

Eliane Maria de Souza Matias

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado